AgRg no HABEAS CORPUS Nº 834141 - SE (2023/0220563-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	WEDSON DOS SANTOS MELO
ADVOGADOS	:	ALBERTO HORA MENDONÇA FILHO E OUTRO - SE011464
		RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE011451
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006, E ART. 12 DA LEI N. 10826/2003 . TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA COMPROVADA NO PROCESSO. POLICIAIS INVESTIGAVAM O PARADEIRO DE UMA CARGA DE MADEIRA POSSIVELMENTE DESVIADA PELO MOTORISTA. REALIZAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO COM CAMPANA QUE DETECTOU MOVIMENTO INTENSO, TÍPICO DE PONTO DE VENDA DE DROGAS. VISUALIZAÇÃO DA ENTREGA DE UM PACOTE COM A CONSEQUENTE ABORDAGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme consta da denúncia "*os policiais realizaram campana na intenção de localizar o caminhão reboque utilizado pelo Denunciado e acabaram percebendo também um movimento intenso típico de ponto de droga. Em ato contínuo no momento em que o Denunciado saiu de casa para entregar um pacote, fizeram a abordagem à pessoa do* [...] [acusado], *que adentrou na residência correndo, onde acabou sendo detido pelos agentes, que por sua vez encontraram na residência 03 munições, uma balança de precisão e 230g* [duzentos e trinta gramas] *de maconha*".

2. Verifica-se não ter havido violação do art. 157 do Código de Processo Penal, porquanto a entrada dos policiais na casa do agravante deu-se em virtude de prévia investigação acerca de crime anterior, circunstância que justifica a dispensa de mandado judicial.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo

Documento eletrônico VDA39955788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 08/02/2024 19:30:57
Código de Controle do Documento: 4039cd9b-1314-454f-b7e0-5fec9dd16354

regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA39955788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 08/02/2024 19:30:57
Código de Controle do Documento: 4039cd9b-1314-454f-b7e0-5fec9dd16354

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 834141 - SE (2023/0220563-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	WEDSON DOS SANTOS MELO
ADVOGADOS	:	ALBERTO HORA MENDONÇA FILHO E OUTRO - SE011464
		RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE011451
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006, E ART. 12 DA LEI N. 10826/2003 . TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA COMPROVADA NO PROCESSO. POLICIAIS INVESTIGAVAM O PARADEIRO DE UMA CARGA DE MADEIRA POSSIVELMENTE DESVIADA PELO MOTORISTA. REALIZAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO COM CAMPANA QUE DETECTOU MOVIMENTO INTENSO, TÍPICO DE PONTO DE VENDA DE DROGAS. VISUALIZAÇÃO DA ENTREGA DE UM PACOTE COM A CONSEQUENTE ABORDAGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme consta da denúncia "*os policiais realizaram campana na intenção de localizar o caminhão reboque utilizado pelo Denunciado e acabaram percebendo também um movimento intenso típico de ponto de droga. Em ato contínuo no momento em que o Denunciado saiu de casa para entregar um pacote, fizeram a abordagem à pessoa do* [...] [acusado], *que adentrou na residência correndo, onde acabou sendo detido pelos agentes, que por sua vez encontraram na residência 03 munições, uma balança de precisão e 230g* [duzentos e trinta gramas] *de maconha*".

2. Verifica-se não ter havido violação do art. 157 do Código de Processo Penal, porquanto a entrada dos policiais na casa do agravante deu-se em virtude de prévia investigação acerca de crime anterior, circunstância que justifica a dispensa de mandado judicial.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Documento eletrônico VDA39955584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 08/02/2024 18:51:49
Código de Controle do Documento: 599fb65f-2d76-4c88-a4fa-d7c9dc1cb58c

Cuida-se de agravo regimental interposto por WEDSON DOS SANTOS MELO contra decisão monocrática em que deneguei a ordem de *habeas corpus* assim relatada:

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de WEDSON DOS SANTOS MELO no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE.*
>
> *Consta dos autos que o paciente foi condenado, como incurso no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, e art. 12 da Lei n. 10.826/2003, ao cumprimento da pena de 5 anos e 10 meses de reclusão e 1 anos e 2 meses de detenção, além de 594 (quinhentos e noventa e quatro) dias-multa .*
>
> *Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, desprovido nos termos do acórdão de e-STJ fls. 47/66.*
>
> *O julgado foi mantido após os embargos de declaração (e-STJ fls. 67/71).*
>
> *Na presente impetração a defesa requer o reconhecimento da nulidade das provas decorrentes da violação do domicílio do paciente e sua imediata soltura.*

Em suas razões, alega o agravante inexistir justa causa para a violação de domicílio.

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O presente recurso não abala os fundamentos da decisão agravada.

Conforme consignei na decisão recorrida, consta da denúncia que (e-STJ fl. 29):

> *Deflui dos autos que em 03 de fevereiro de 2021, por voltas das 09, o Denunciado WEDSON DOS SANTOS MELO, foi preso em flagrante na própria residência localizada na Rua Espirito Santo, n 1345, no Bairro Siqueira Campos, na posse de uma certa quantidade de maconha prensada, uma balança de precisão e 03 munições calibre 38, conforme Auto de Apreensão n.646/2021, de fl. 10 e laudo de constatação provisório de fl 11.*
>
> *Consta dos autos que, na data e horário supramencionados policiais civis que estavam investigando o paradeiro de uma carga de madeira que havia saído do Pará em 22/01 com destino à cidade de Acopiara/CE, e que possivelmente havia sido desviada pelo motorista.*
>
> *Durante as investigações, os policiais realizaram campana na intenção de localizar o caminhão reboque utilizado pelo Denunciado e acabaram percebendo também um movimento intenso típico de ponto de droga. Em ato contínuo no momento em que o Denunciado saiu de casa para entregar um pacote, fizeram a abordagem à pessoa do mesmo que adentrou na residência correndo, onde acabou sendo i detido pelos agentes, que por sua vez encontraram na residência 03 munições, uma balança de precisão e*

Documento eletrônico VDA39955584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 08/02/2024 18:51:49
Código de Controle do Documento: 599fb65f-2d76-4c88-a4fa-d7c9dc1cb58c

230g de maconha.

Ouvida algumas testemunhas, foi possível constatar que o Denunciado havia desviado a carga de Pará que se destinava ao Ceará, para o estado da Bahia e vendida ao sr. Alcides Reis Santana Neto, dono de uma casa de Material de construção na Cidade de Paripiranga, no estado da Bahia, com quem as madeiras foram apreendidas, cerca 16m3 de madeira mista, e ao sr. ARLINDO PIMENTEL DE OLIVEIRA, também proprietário de uma loja de material de construções na cidade de Nova Soure, na Bahia. (Grifei.)

E acerca da aventada nulidade consta do acórdão recorrido que (e-STJ fl. 70):

Ainda que se desconsidere a preclusão da matéria suscitada no presente recurso, melhor sorte não ampara o direito do embargante.

Adentrando na questão dos autos, é sabido que a legislação e a jurisprudência, há muito, firmaram o posicionamento de que: "Nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode prender quem esteja em flagrante delito [...] Precedentes" (RHC 94.061/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 30/04/2018).

Frise-se ainda, que no crime de tráfico ilícito de entorpecente, de natureza permanente, a ação se prolonga no tempo e enquanto não cessada a permanência, haverá o estado de flagrância, o que admite a prisão por qualquer do povo e sem Mandado.

Deixei registrado que, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "*entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados*". Confira-se, oportunamente, a ementa do acórdão proferido no referido processo:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada

Documento eletrônico VDA39955584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 08/02/2024 18:51:49
Código de Controle do Documento: 599fb65f-2d76-4c88-a4fa-d7c9dc1cb58c

> *em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.* (RE n. 603.616/RO, relator Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 5/11/2015, DJe 10/5/2016, grifei.)

O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que "*a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar*" (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).

Pontuou o Ministro que "*tal compreensão não se traduz, obviamente, em transformar o domicílio em salvaguarda de criminosos, tampouco um espaço de criminalidade*", mas que "*há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso no domicílio alheio a situação fática emergencial consubstanciadora de flagrante delito, incompatível com o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial, legitimar a entrada na residência ou local de abrigo*".

Assim, assinalei que se cingia a controvérsia, portanto, a verificar a existência de "fundadas razões" que, consoante o entendimento da Suprema Corte, autorizassem a entrada forçada em domicílio, prescindindo-se de mandado de busca e apreensão.

Fundamentei que, no caso em exame, verifica-se não ter havido violação do art. 157 do Código de Processo Penal, porquanto a entrada dos policiais na casa em que foram localizadas as drogas deu-se em virtude de prévia investigação acerca de crime anterior, circunstância que justifica a dispensa de mandado judicial.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA39955584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 08/02/2024 18:51:49
Código de Controle do Documento: 599fb65f-2d76-4c88-a4fa-d7c9dc1cb58c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0220563-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 834.141 / SE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00060304620218250001 202120400076 202200330907 202300313165
60304620218250001

PAUTA: 04/12/2023 JULGADO: 06/02/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ALBERTO HORA MENDONCA FILHO E OUTRO
ADVOGADOS	:	ALBERTO HORA MENDONÇA FILHO - SE011464
		RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE011451
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	:	WEDSON DOS SANTOS MELO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WEDSON DOS SANTOS MELO
ADVOGADOS	:	ALBERTO HORA MENDONÇA FILHO E OUTRO - SE011464
		RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE011451
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ALBERTO HORA MENDONÇA FILHO, pela parte: AGRAVANTE: WEDSON DOS SANTOS MELO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39907106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 06/02/2024 18:35:16
Código de Controle do Documento: FD09A31A-DC51-4022-AEE0-3AB427B1A10C